

Acórdão: 16.184/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113773-72
Impugnante: Santana Produtos Siderúrgicos Ltda.
PTA/AI: 02.000208037-09
Inscr. Estadual: 277.030244.00-48
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais não correspondentes a real operação, objeto da exigência fiscal, visto que o destinatário descrito nos documentos é pessoa física, enquanto que restou evidenciado que o real destinatário é estabelecimento comercial inscrito e ativo. Mercadorias consideradas desacobertadas. Exclusão da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil. No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais n.º 117444 e 117459, as quais foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem a real operação, objeto da exigência Fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/20 , contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/36.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação, haja vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas, uma vez que ficou constatado que as mercadorias transportadas destinavam-se a estabelecimento comercial inscrito e ativo, conforme consta dos documentos de fls.09/10, porém fez-se neles constar como destinatário pessoa física, tornando evidente, segundo relata o Fisco, a finalidade de lesar o Estado ao simular uma operação comercial como sendo de consumo.

Exige-se ICMS, MR e MI, estas capituladas tanto no inciso II, como também no inciso XXIII do artigo 55 da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merece reparo o trabalho fiscal no caso presente pois, como demonstrado pelo Fisco, o destinatário citado nos documentos é pessoa física enquanto que o local de entrega é empresa comerciante ativa e devidamente inscrita no cadastro mineiro.

Não bastasse esta circunstância, qual seja, o endereço destinatário lançar empresa comercial, a atividade desta empresa está também diretamente ligada ao comércio dos produtos transportados.

Há no mínimo uma presunção “jûris tantum” que milita a favor do fisco no caso concreto dos autos e, contra tal presunção, a Autuada não trouxe nada que a refutasse.

A única ressalva que se faz no caso presente está na aplicação da MI tendo em vista dois dispositivos que, na essência, são convergentes em relação ao fato apurado pelo fisco.

Ora, havendo duas sanções acessórias aplicáveis ao mesmo fato, nos termos do artigo 211 do RICMS/MG aplica-se a mais grave, pelo que, deverá prevalecer a do artigo 55, inciso XXIII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para prevalecer apenas a sanção do art. 55, inciso XXIII, da Lei 6763/75, com fulcro no art. 211, do RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 11/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/cecs